Based work on First Draft research and courses, member of the Shorenstein Center for Media, Policy and Public Policy at Harvard Kennedy School. Thanks for providing a great platform for online learning.

FAKE NEWS: as consequências da desinformação.

Agenor Alexsander de Carvalho Costa[1]

"Tecnologia só se combate com tecnologia."
(Alexandre Juan Daoun)

Resumo: O presente trabalho consiste em uma reflexão sobre os esforços para traduzir o ponto de vista global sobre o fenômeno da disseminação de notícias falsas na sociedade contemporânea, se propondo a uma análise do transtorno da informação no que diz respeito aos crimes cibernéticos, em especial os crimes digitais comuns, busca analisar a evolução e classificação das notícias falsas em suas várias nuances. Quer mostrar como afetam a segurança pública, a democracia, e os Direitos humanos em tentativas de cerceamento à liberdade de expressão e aviltamento à neutralidade de rede prevista no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14). Apresenta a educação digital como proposta ao enfrentamento, checagem de informação, e o uso correto da rede mundial de computadores como fomento à cultura e a democracia.

Palavras-chave: Democracia, Desinformação, Alfabetização Midiática e Informacional, Fake News, Startups.

INTRODUÇÃO

O fenômeno da desinformação não é uma invenção da modernidade, apenas foi reconfigurada e automatizada. Se antes ela cavalgava a cavalo, hoje viaja na velocidade da internet, com potencial viral mais complexo do que muitas doenças. Notícias falsas não são uma exclusividade do século XXI, na Roma antiga o político e general Marco Antônio cometeu suicídio motivado por notícias falsas. A doação de Constantino século VIII, foi uma história forjada. Benjamin Franklin escreveu notícias falsas sobre Índios assassinos etc.

Noutro giro, em nossa atualidade "não é exagero afirmar que as *fake news* representam uma ameaça à própria democracia, na medida em que podem deturpar a expressão máxima da vontade popular", afirma Claudio Lamachia (2018) em

---

[1] Advogado, formado em Direito pela FDCL - Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Superior de Advocacia da OAB/FUMEC, atuante nas esferas trabalhista, empresarial, consumidor, cível e digital. Fundador e Presidente da Comissão de Tecnologia e Segurança da Informação 2ª Subseção da OAB/MG de Conselheiro Lafaiete. Técnico em Informática pela UNA/FIT - Faculdade Infórium de Tecnologia. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2690208691857885

seminário sobre *fake news* organizado pelo TSE e a Delegação da União Europeia no Brasil.

Devemos entender que, *"One thing that 'fake news' does capture is the difficulty readers are having telling the difference between what is true and false in news reporting"*, conforme salienta Connie Moon Sehat (2017), diretora da *Global Voices*[2]. Portanto, temos que a questão da disseminação de notícias falsas na internet possui vários contornos e apresenta-se como um dos grandes dilemas atuais à sociedade da Informação, com resultados diversos e reflexos diretos na vida do cidadão, na Democracia e nos Direitos Humanos.

Assim sendo, é extremamente relevante a reflexão aqui apresentada face à que, neste cenário também temos uma indústria de *fake news* que lucra alto com esse desserviço. Existe um mercado das notícias falsas de acordo com o estudo realizado pela *London School of Economics* (LSE):

> O sistema de anúncios online contribui para que popularidade de matérias seja mais importante do que a veracidade delas. Esse modelo faz com que a divulgação de notícias falsas seja um negócio cada vez mais lucrativo. Uma forma relativamente nova de publicidade online é o combustível que mantém a máquina de notícias falsas funcionando financeiramente. (DW BRASIL, 2017)

Cabendo ressaltar ainda que, até mesmo a Ordem dos Advogados já foi vítima de *fake news* em março de 2017, onde fora propagada em mídias sociais a notícia falsa sugerindo o apoio da OAB à Guerra Civil. (OAB – Conselho Federal, 2017)

1 – CRIME VIRTUAL E SUAS MODALIDADES

De todas as modalidades delitivas no cenário virtual, focar-se-á nesta pesquisa por aquela que considera-se a vertente que tem influência direta na psique humana, segundo posição louvável da emérita professora Rosana Ribeiro da Silva (2013, *aput* VANCIM; MATIOLI, 2014. p.212) aquela "que rouba das vítimas o mais importante atributo enquanto indivíduos, o valor moral e espiritual [...] a dignidade da pessoa humana".

---

[2] Comunidade internacional e multilíngue de blogueiros, jornalistas, tradutores, estudiosos e ativistas de direitos humanos.

Desta feita, para nos centrarmos ao tema, devemos antes explicar quais são as modalidades delitivas neste cenário, bem como o foco deste trabalho, que se faz na interseção da tecnologia e os Direitos Humanos, especialmente no que se refere às ameaças ao discurso on-line, liberdade de expressão e acesso à informação e a neutralidade da rede.

Para Reginaldo César Pinheiro (2003), citado por Adriano Roberto Vancim (2014), os crimes informáticos ou cibernéticos são classificados em três categorias: virtuais puros, mistos e, comuns:

> Crime virtual puro seria toda e qualquer conduta ilícita que tenha por objetivo exclusivo o sistema de computador, ou ao equipamento e seus componentes, inclusive dados e sistemas. Crime virtual misto seria aquele em que o uso da internet é condição *sine qua non* para a efetivação da conduta, embora o bem jurídico visado seja diverso do informático, como, por exemplo, as transferências ilícitas de valores em uma *homebanking* ou no chamado *salamislacing*, onde o cracker retira de milhares de contas correntes, diariamente, pequenas quantias que correspondem a centavos e as transfere para uma única conta. [...] Por derradeiro, crime virtual comum seria utilizar a internet apenas como instrumento para a realização de um delito já tipificado pela lei penal. (2003 *aput* VANCIM; MATIOLI, 2014. p.192,193)

Observamos desta forma que, a priori, enquadrarem-se as *fake news* – embora ainda não tipificadas em nosso ordenamento – na modalidade de crime virtual comum, "o crime virtual comum seria aquele onde a internet é apenas um mero recurso para a realização de crimes que se enquadram no Código Penal, ou que poderiam, também, ser praticados off-line", comenta Atheniense (2018, p. 52), "cumpre destacar que a questão da nomenclatura para crimes dessa natureza, como em outros países, não está uniformizada no Brasil." (DAOUN, 2012, p. 04)

Diante do cenário apresentado, temos que as "notícias que envolvem 'crime' e 'tecnologia' já estão tuteladas pela legislação pátria, afastando definitivamente, a ideia de que a internet é território livre e isento de responsabilidades." Com efeito, "não pode ser considerado crime, conduta que não esteja prevista em lei, bem como a que foi formulada sem a observância do devido processo legislativo." (DAOUN, 2012, p. 05-10)

> Em face das lacunas oriundas da modernidade, a reprimenda aos novos crimes virtuais que afloram em nosso meio deverá acatar o princípio da reserva legal, conquanto verificada no artigo 1º do Código Penal Brasileiro e consagrado pelo artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal de 1988: ''Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal''. (DAOUN, 1999)

Segundo Otto Licks (2014), professor de Direito e Patentes da PUC/RJ, “não tem tecnologia que consiga superar a aplicação da lei na sociedade”, e concordamos quando diz que “não faltam leis, mas sim meios de garantir seu cumprimento”, visto que a modalidade de crimes cibernéticos em comento comporta práticas delitivas diversas cometidas em redes sociais, fóruns e, aplicativos de bate-papo (*Fake News , Ciberbullyng, Revenge porn* etc.) e todas tem amparo no Código Penal Brasileiro: Ameaça (art. 147), Calúnia (art. 138), Difamação (art. 139), Injúria (art. 140), Falsa Identidade (art. 307).

Destarte, *fake news* encontra correlata classificação penal com o crime complexo, face à seu reflexos atingirem vários bens jurídicos penalmente tutelados (direitos, interesses individuais ou sociais de extrema relevância), é a “fusão de vários crimes contidos num mesmo tipo penal”, ao passo que também é crime comum, visto que “pode ser cometido por qualquer pessoa”, ou mesmo, crime de opinião face ao “abuso da liberdade de expressão”, conforme leciona Fernando Capez (2011, p. 286 – 290).

De maneira efetiva, no “campo fático dos crimes informáticos, temos constatado a prática de condutas possuidoras de cunho tecnológico que já estão tuteladas na legislação penal e portanto passível de perfeita aplicação.” (DAOUN, 2012, p.06)

> Pode-se afirmar que a doutrina penal e os tribunais brasileiros têm adotado o conceito de crimes informáticos como ação típica, antijurídica e culpável cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão, definição esta, similar à que foi cunhada pela Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento da ONU (Organização das Nações Unidas): “é qualquer conduta ilegal não ética, ou não autorizada, que envolva processamento automático de dados e/ou transmissão de dados.”
>
> [...] conclui-se que para o mencionado rol de condutas não há que se falar na criação de novos tipos penais em razão do fator tecnológico. Crimes que a tecnologia funciona, repita-se, apenas como veículo ou meio para cometimento de condutas claramente definidas na legislação penal vigente ou seja, hipóteses em que o bem jurídico aviltado já está devidamente tutelado pela lei. (DAOUN, 2012, p.04-07)

Alexandre Juan Daoun (2014), endossa a opinião de Otto Licks. Mas vai além, ao denunciar nossa realidade em descompasso a extrema modernidade dos crimes virtuais:

> [...] a polícia, em alguns Estados, ainda investiga casos de crimes de internet usando máquina de escrever. E quanto mais esse upgrade das forças policiais demorar, maior será o fosso entre os criminosos virtuais e a Justiça. (*aput* VANCIM; MATIOLI, 2014. p.200-202)

O problema, desta forma, ultrapassa as fronteiras da mera tipificação como crime em nosso ordenamento penal ao exigir também recursos financeiros, qualificação adequada e especialização para seu enfrentamento.

> A análise acerca da criação de leis penais que envolve tecnologia da informação, deve ser feita com extrema cautela, especialmente quanto à finalidade e eficácia da criação legal. (DAOUN, 2012, p. 09)

2 – FAKE NEWS

Entre janeiro de 2015 e junho de 2016, a *Stanford University* realizou o estudo *Evaluating Information: The Cornerstone of Civic Online Reasoning,* testando e validando um banco de avaliações baseadas no raciocínio cívico online com mais de 7.800 estudantes, o referido estudo teve por foco a capacidade de avaliar a credibilidade das informações que alimentam os *smartphones*, *tablets* e computadores dos jovens. O resultado mostrou que *"most US high school students, for example, simply accept photographs and their captions as 'real,' without thinking to verify them*". (SEHAT, 2017)

Assim sendo, conforme Claire Wardle (2017), para entendermos o ecossistema da desinformação temos de fazer uma análise dos **tipos** de conteúdo falso, das **motivações** dos criadores de conteúdo e, de **como** ele está sendo disseminado:

> Previous attempts to influence public opinion relied on 'one-to-many' broadcast technologies but, social networks allow 'atoms' of propaganda to be directly targeted at users who are more likely to accept and share a particular message. Once they inadvertently share a misleading or fabricated article, image, video or meme, the next person who sees it in their social feed probably trusts the original poster, and goes on to share it themselves. These 'atoms' then rocket through the information ecosystem at high speed powered by trusted peer-to-peer networks. (WARDLE, 2017)

Feitas estas considerações iniciais, podemos passar a uma primeira classificação das *fake news* segundo a investigação centrada em análise de mídia colaborativa via plataforma *NewsFrames*[3]. Tal experimento idealizado pela *First*

[3] A plataforma NewsFrames permite que a comunidade Global Voices e seus parceiros escrevam histórias em conjunto.

Draft[4] em parceria com o *Global Voices*, busca esclarecer o conceito e explorar sua dimensão global, concentrando seus esforços em casos suspeitos de notícias falsas.

Segundo essa investigação, *"there are seven distinct types of problematic content that sit within our information ecosystem. They sit on a scale, one that loosely measures the intent to deceive",* Claire Wardle (2017):

O estudo inicial da *First Draft* também nos indica padrões distintos de conteúdo e finalidades específicas para sua disseminação, conforme explica Claire Wardle (2017),

> [...] we also need to think about who is creating these different types of content and why it is being created.
>
> I saw Eliot Higgins present in Paris in early January, and he listed four 'Ps' which helped explain the different motivations. I've been thinking about these a great deal and using Eliot's original list have identified four additional motivations for the creation of this type of content: Poor Journalism, Parody, to Provoke or 'Punk', Passion, Partisanship, Profit, Political Influence or Power, and Propaganda.
>
> This is a work in progress but once you start breaking these categories down and mapping them against one another you begin to see distinct patterns in terms of the types of content created for specific purposes.

[4] Projeto do Centro Shorenstein de Mídia, Política e Políticas Públicas da Escola de Governo John F. Kennedy da Universidade de Harvard.

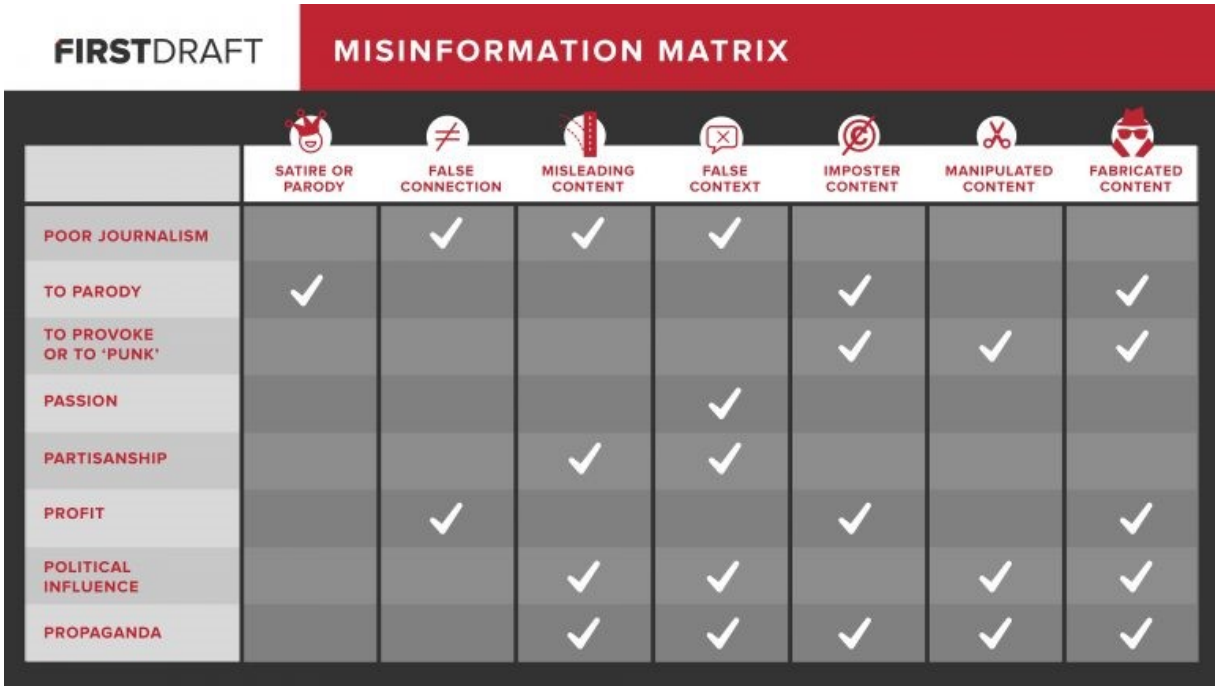

Diante o exposto, Connie Moon Sehat (2017) conclui que *"it is difficult to know exactly what 'fake news' is"*.

Já o Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS, 2019), acrescenta que "a desinformação é a informação manipulada, distorcida, fora de contexto, com uso problemático de fontes ou totalmente fabricada." Já a interpretação mais literal do termo *fake news*, "refere-se apenas ao último caso, à mentira absoluta, à enganação direta. Mas essas não são, mesmo mais facilmente identificadas, as únicas capazes de causar danos [...] à construção da informação social."

Com vistas a esta breve classificação da desinformação, começamos a compreender um pouco mais da sua complexidade, bem como o compromisso global em esclarecer o seu conceito e explorar a dimensão sobre as informações errôneas ou enganosas dentro de ambientes de mídia social e de notícias.

Segundo Otávio Frias de Oliveira Filho (2018), diretor de redação do jornal Folha de S. Paulo e diretor editorial do Grupo Folha:

> O termo *fake news* deveria ser compreendido como toda informação que, sendo de modo comprovável falsa, seja capaz de prejudicar terceiros e tenha sido forjada e/ou posta em circulação por negligência ou má-fé, neste caso, com vistas ao lucro fácil ou à manipulação política. É prudente, tudo indica, isolar a prática, diferenciando-a da mera expressão de pontos de

> vista falsos ou errôneos, assim como do entrechoque de visões extremadas. Cabe também discernir entre a divulgação ocasional de notícias falsas e sua emissão reiterada, sistemática, a fim de configurar a má-fé. (FILHO, 2018, p. 43)

Por fim, a importância em se ter bem definida tal classificação se dá devido às tentativas de cerceamento à liberdade de expressão mundo afora, com a delegação de tal função à censores privados, como veremos mais adiante neste trabalho.

3 – CONSEQUÊNCIAS

É importante salientarmos que é impossível negarmos que o uso das mídias digitais tenha crescido significativamente nas últimas décadas e nos trouxe inúmeros benefícios. Conquanto, gerou também efeitos negativos como aumento da exposição a conteúdos inadequados, além de apresentar riscos relacionados à privacidade e segurança pública. Como já afirmou a ministra Carmen Lúcia (*aput* COELHO, 2017):

> [...] saímos da era da invasão de privacidade para entrar na era da evasão de privacidade. Com um celular na mão e uma ideia na cabeça, todos compartilham o que querem, da forma que quiserem. Nesta era da pós-verdade, que é quando as crenças e ideologias superam os fatos, quando há manipulação da opinião pública, temos que combater da forma que podemos.

Portanto, devemos cada vez mais nos apartar do senso comum e das ideias que nos levam a crer na impunidade dos atos praticados na rede mundial de computadores, pois toda vítima de crime cibernético pode recorrer à Justiça para garantir o seu direito de reparação.

> **Publicar ofensas em redes sociais não se confunde com o direito à liberdade de expressão.** A falsa sensação de anonimato tem levedo centenas de internautas a publicarem conteúdos ofensivos de todo tipo para milhares de pessoas. (CNJ, 2018 – grifo nosso)

Neste sentido, Patrícia Peck Pinheiro acrescenta que,

> [...] os chamados crimes contra honra na internet – que envolvem ameaça, calúnia, difamação, injúria, ameaça e falsa identidade – têm gerado cada vez mais processos judiciais, que resultam em pagamento de indenizações, retirada de páginas do ar, responsabilização de agressores e outras condenações em favor das vítimas. (PINHEIRO, 2018, p.249)

“Ainda vamos todos sofrer as consequências dessa nossa delinquência digital” alerta-nos a professora Patrícia Peck (2018, p.250). Coaduno a essa visão, passamos a explorar a seguir alguns casos verídicos do cotidiano brasileiro, e as suas consequências na vida do cidadão e da sociedade.

3.1 – A liberdade diante da responsabilidade.

O celular, que evoluiu para minicomputadores (*smartphone*), agora tem emprego como arma em desfavor do cidadão de bem, dando maior vasão à propagação da calúnia e difamação *online* (art. 138 do Código Penal), cuja pena pode variar de seis meses a dois anos de prisão além do pagamento de multa.

Como observa-se pelo fato noticiado em 21 de novembro de 2017, no Jornal Fato Real de Conselheiro Lafaiete/MG:

> Uma foto de Cleber dentro do seu carro, um Vectra de cor preta, parado próximo ao CAIC foi postada em vários grupos com um alerta de que ele estaria aliciando crianças. Rapidamente a postagem se espalhou. (FATO REAL, 2017)

Para Patrícia Peck Pinheiro (2018, p.249), “todo tipo de liberdade exige educação e um ambiente seguro para se manifestar. Nesse sentido, qualquer excesso é prejudicial, seja pela falta da liberdade ou pelo abuso dela.” A vítima, neste caso, ainda deixa um importante recado para quem publicou ou compartilhou a postagem inverídica: “deveriam ao menos, aferir a veracidade das informações antes de publicá-las em suas páginas, sob pena de causarem prejuízos irreparáveis à imagem de alguém, como aconteceu comigo”.

> Cléber é casado há mais de 26 anos, pai de 01 filho de 22 anos, e empregado há mais de 15 anos em uma grande empresa da região. Mora no mesmo bairro há mais de 35 anos. É apontado como uma pessoa íntegra, honesta, religiosa, que procura viver de acordo com os princípios e ensinamentos cristãos. (FATO REAL, 2017)

Diga-se de passagem, ao término da reportagem, a vítima revelou-nos ainda que terminada a história e depois de conseguir limpar seu nome, não tem mais vontade de continuar morando em Conselheiro Lafaiete. Levando-nos à conclusão de que as consequências desastrosas destas notícias falsas para a sociedade são

inúmeras, visto que não só alcançam a vítima, bem como também maculam o bom nome da cidade.

Mas não parou por ai, novamente – decorrido apenas um ano após do episódio –, em dezembro de 2018, o Jornal Correio de Conselheiro Lafaiete (2018, p. 08), noticia novamente outro crime cibernético envolvendo disseminação de notícias falas, desta vez tendo por vítimas quinze policiais militares lafaietenses que foram "caluniados, constrangidos e agredidos verbalmente em rede social".

E a pergunta que fica no ar é, se até mesmo quem cuida da nossa segurança é vítima potencial deste mal, o que será de nós?

3.2 – A insegurança propagada.

Vale exacerbar, que por intermédio da irresponsabilidade digital e sob o julgo de um inconsequente tribunal popular movido por boatos espalhados nas mídias sociais, levam até mesmo algumas vítimas a sofrer lesão corporal (art. 129 do Código Penal). A exemplo, em 06 de abril de 2017, um casal foi acusado em redes sociais de serem sequestradores de crianças, provocando a revolta coletiva da população e por consequência quase foram linchados:

> Uma multidão tentou linchar um casal em Araruama, na região dos Lagos no Rio de Janeiro, depois que um boato de que eles seriam sequestradores de crianças se espalhou em uma rede social. Mas o casal, que apanhou bastante, não tinha feito nada de errado. O **vídeo gravado em um celular** mostra mais de uma centena de pessoas aglomeradas em volta de um carro em um bairro de Araruama. Algumas pessoas quebram, empurram e tentam virar o veículo.
>
> Viaturas da Polícia Militar e da Guarda Municipal foram chamadas para proteger o casal que estava no carro e foi agredido pela multidão. **Uma publicação em uma rede social** dizia que um casal em um carro branco estaria sequestrando crianças em Araruama. Uma viatura teve o vidro quebrado por uma pedrada quando os guardas tentaram tirar o casal do bairro e leva-lo para a delegacia.
>
> Muito assustado e ferido, o vendedor Luiz Aurélio de Paula disse que foi cercado e não teve como reagir. Segundo a Polícia Civil, não há nenhuma suspeita contra ele por sequestros de crianças. Ele se diz vítima de um **boato espalhado pelas redes sociais**. (HORA 1, 2017. – grifo nosso)

Mister se faz apontar ainda que,

> [...] o linchamento público não se configura como um tipo penal específico e sim como um crime coletivizado que envolve tantos outros, não havendo, portanto, seu devido enquadramento nos inquéritos policiais e

> judicializações que podem surgir. (JUNIOR, Ailton Medeiros de Souza. 2018)

3.3 – A vida usurpada.

Conforme Fernanda Mazzafera Salles (2018, p. 250), “não podemos confundir liberdade de expressão nas redes sociais com irresponsabilidade, senão se torna abuso de direito.” Mesmo assim, a irresponsabilidade propagada por usuários da rede mundial de computadores não tem limites. Importa-nos lembrar de Fabiane de Jesus, vítima de notícias falsas em 04 de maio de 2014, que veio a óbito em decorrência de notícias falsas (art. 121 do Código Penal):

> Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, morreu na manhã desta segunda-feira, dois dias após ter sido espancada por dezenas de moradores de Guarujá, no litoral de São Paulo. Segundo a família, ela foi agredida a partir de um boato gerado por uma página em uma rede social que afirmava que a dona de casa sequestrava crianças para utilizá-las em rituais de magia negra. (G1, 2014)

A dona de casa espancada até a morte sonhava em ver a filha formada, mas teve seu sonho interrompido, sendo vítima de um boato gerado em uma página no *Facebook* junto a um retrato falado da dona de casa que rapidamente viralizou[5] pela rede juntamente com histórias falsas e relatos mentirosos de quem afirmava ter testemunhado os sequestros, assim culminando com o seu sentenciamento e posterior execução, em uma cena lamentável de agressão coletiva, fatores estes que levaram-na a óbito.

Segundo informado à época pela Agência Câmara Notícias, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou o PL 7544/14, no dia 28 de março de 2017. O projeto agravaria a pena em 1/3 à quem incita a prática de crimes pela internet.

> A intenção da proposta original era criar um novo tipo penal para quem incita violência por meio de rede social ou de qualquer veículo de comunicação virtual como aplicativos de bate-papo, mas o relator do projeto entendeu que esse crime de incitação ao crime (art. 286 do Código Penal) já existe. Por isso, optou por um endurecimento da pena. (CÂMARA NOTÍCIAS, 2017)

Ocorre que, “a incitação virtual atinge muitas pessoas ao mesmo tempo e é muito mais grave que a incitação de uma única pessoa”, argumentou o deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB-MA).

---

[5] Termo que designa a ação de fazer com que algo se espalhe rapidamente, semelhante ao efeito viral.

O projeto foi apresentado pelo deputado Ricardo Izar (PP-SP) a pedido do advogado da família da vítima, que fez relevantes apontamentos quanto à ineficácia em se ter o material meramente deletado das redes, como no caso:

> A ilustração ficou algumas horas no ar; em seguida, a página retirou a publicação e informou que se tratava de um boato. No tempo em que ficou no ar, no entanto, a foto induziu algumas pessoas a acreditarem que uma dona de casa do Guarujá (SP) era a autora do delito divulgado. "Infelizmente, a repercussão de que não se passava de um boato não foi a mesma do retrato falado", lamentou o parlamentar, ressaltando que a dona de casa em questão foi linchada por moradores da região onde morava e morreu. (CÂMARA NOTÍCIAS, 2017)

3.4 – Conflitos Internacionais

Na França, segundo nos relata Fernanda Mazzafera Salles:

> [...] houve precedente no âmbito internacional, que quase causou um incidente diplomático, decorrente da circulação de uma notícia falsa em dezembro de 2016, envolvendo Paquistão e Israel. Nesse incidente uma notícia falsa do site awdnews.com comunicou que o Ministro de Defesa de Israel teria prometido um ataque nuclear caso o Paquistão enviasse tropas à Síria. Em resposta pelo Twitter, o Ministro de Defesa do Paquistão se pronunciou e somente então o Ministro de Defesa de Israel tomou conhecimento de seu suposto pronunciamento, tendo utilizado também o *Twitter* para desmentir a notícia. (SALLES, 2018, p. 252)

Referido incidente este que motivou ao presidente Emmanuel Macron ensaiar a sua proposta de lei para coibir a propagação de notícias falsas,

> [...] contudo a sua proposta esbarra em questão da arquitetura de neutralidade da rede, uma vez que se pretende criar um órgão estatal para vigiar o tráfego de informações, especialmente quando originadas em outros países e que possam trazer alguma instabilidade política para a França. (SALLES, 2018, p. 252)

Mas consoante a este entendimento foi que, face à problemas com a neutralidade de rede e a liberdade de expressão, "a Malásia acaba por se tornar o primeiro país a voltar atrás em uma lei de combate às *fake news*." (Revista Consultor Jurídico, 2018)

Contudo, sem dúvidas o precedente internacional mais emblemático neste cenário seria do presidente americano Donald Trump, em 2016. Quando as *fake news* ganharam maior notoriedade devido ao fato de que "pesquisas apontaram que realmente houve uma influência direta delas nas eleições norte-americanas", conforme Luiz Augusto Filizzola D'Urso (2018).

Motivo de preocupação para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nas campanhas eleitorais deste ano, ao ponto de se mobilizar desde 2017 coordenando

“o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições”. No mesmo compasso, o ministro Admar Gonzaga e o presidente do Tribunal Luiz Fux firmaram, em junho de 2018, um “acordo com *Google* e *Facebook* para combate à divulgação de notícias falsificadas”. (PODER360, 2018)

3.5 – Direitos humanos em risco na internet

Para melhor compreender como os Direitos humanos tem relação com as novas fronteiras da internet, crível destacar que “os direitos fundamentais de quinta geração surgem como resultado da realidade virtual, que correspondem ao grande desenvolvimento da cibernética, implicando o rompimento de fronteiras” (MIGUEL, p. 475. 1997, p. 527). Porém, apesar de termos tido tantos avanços na área da ciência e tecnologia nas ultimas décadas, Adriano Roberto Vancim (2014. p.234) assevera que “a extrema modernidade serve também de depósito para o primitivismo que existe contra a dignidade e a honra humana”.

> A maior bandeira da globalização e do avanço tecnológico está na internet, mas é nesse meio que se vislumbra um terreno novo e convidativo para a prática de delitos e fraudes ao aviltamento dos Direitos Humanos. Chega a ser assustador o número de notícias veiculadas nos principais órgãos de imprensa acerca do tema. (VANCIM; MATIOLI, 2014. p.233 - 235)

Segundo Patrícia Peck Pinheiro,

> [...] o direito à informação está desmembrado em três categorias, de acordo com o sujeito de direito: a) direito de informar, que é um direito ativo; b) o direito de ser informado, que é um direito passivo; c) o direito de não receber informação, que é um direito passivo e ativo. (PINHEIRO, 2016, p. 89)

Ainda conforme nós relembra a UNESCO (2016),

> O acesso a conteúdo de mídia e informação de qualidade e participação em redes de mídia e comunicação são necessários para cumprir o Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Mais adiante, Patrícia Peck esclarece que “devido à importância de se garantir o direito à informação e a proteção da liberdade de expressão, foi promulgada lei especifica no Brasil [...] chamada de Marco Civil da Internet.” No entanto, “a liberdade de expressão não pode ser confundida com um suposto ‘direito à ofensa’ como vem acontecendo frequentemente em discussões políticas nas redes sociais” conclui João Jacinto Anchê Andorfato (2018, p. 06).

> A Constituição Federal deixa bem claro que a liberdade de expressão serve para proteger a manifestação do pensamento, a atividade artística, intelectual, científica e todo o debate essencial para a construção de um Estado democrático, excluindo-se qualquer manifestação lesiva à honra de terceiros. (ANDORFATO, 2018, p. 07)

5 – ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA.

Internet, uma terra sem lei?

> Antigamente, havia uma falsa impressão de que o que estava no mundo digital não estava previsto em lei, que a internet era uma terra sem dono. É um conceito extremamente errado. Hoje, no Brasil, o arco legislativo em relação ao uso da internet é bastante avançado. (ATHENIENSE, 2018, p. 49).

Mesmo sob a égide de uma utópica inclusão digital, observa-se que "uma das maiores economias do mundo, onde apenas metade (50%) dos domicílios tem conexão com a internet" (FREENET, 2016), testemunha o surgimento de problemas típicos da globalização e de uma cultura hiperconectada. E em defesa da solução deste impasse, atualmente "existem pelo menos 14 projetos de lei em tramitação no Congresso, 13 na Câmara e 01 no Senado." Conforme Miguel Matos (2018), PLC 79/2016, que muda as normas no setor de telecomunicações; o PL 7604/2017 (na Câmara), que prevê a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas; o PL 9533/2018 (também na Câmara), que altera a Lei de Segurança Nacional; e o PL 6812/17 (na Câmara), que dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na internet.

Inspirado na proposta apresentada pelo Governo alemão da Chanceler Angela Merkel, em vigência desde outubro de 2017, o projeto de lei brasileiro PL 7604/2017 segue apensado aos PL-6812/2017, PL-9647/2018 que visa alterar o Marco Civil da Internet - Lei 12.965/2014 e determinar que os provedores de conteúdo nas redes sociais (*LinkedIn, Twitter, Facebook* etc.) removam ou bloqueiem em até 24h do recebimento da reclamação, de qualquer usuário. A lei passaria a tornar os provedores civilmente responsáveis pelos danos decorrentes da publicação e disseminação da notícia falsa e sujeitos a multa de R$ 50 milhões de reais por cada evento.

Marcelo Cargano (2018), pondera quanto a aplicabilidade lei alemã no que legitima transformar servidores de mídia em verdadeiros de sensores privados, sem antes termos bem definido o conceito sobre *fake news*, deixando tal encargo as suas diretivas e políticas internas,

> Na prática, tanto a lei alemã como o anteprojeto brasileiro transferem aos provedores de aplicações de internet a decisão sobre qual conteúdo deve ser excluído ou não da internet, podendo transformar estas gigantescas empresas em verdadeiros censores privados. E ainda que se assumam sua boa-fé, é natural pensar que, dado o exíguo prazo de 24h, em caso de dúvida estas empresas tenderão a excluir qualquer conteúdo notificado como impróprio para evitar penalidades, incluindo conteúdo possivelmente verdadeiro. (CÁRGANO, 2018).

Para Guilherme Alpendre (2018), secretário executivo da associação brasileira de jornalismo investigativo, "O que nos preocupa na questão da *fake news* é exatamente isto: quem vai definir o que é *fake news*?" Convergente a este entendimento, Otávio Frias Filho (2018) conclui que,

> Um terceiro aspecto a merecer reparo é a facilidade com que se aceita que ao duopólio que hoje controla a internet – *Google* e *Facebook* – seja delegada a tarefa delicada de selecionar e censurar *fake news*. Nenhuma dessas organizações tem compromisso ou interesse de sustentar a liberdade de expressão, nem sequer a expertise necessária para discernir entre jornalismo de qualidade melhor ou pior. (FILHO, 2018. p. 43)

A conselheira Maria José Braga (2018), por sua vez denuncia "o debate conceitual está contaminado" e cobra uma definição precisa ao termo *fake news*. Destarte, entrevemos a sua preocupação com a tentativa em se "destruir do caráter aberto e a neutralidade da rede[6], onde com ela morre um pouco também da capacidade de solidariedade dos povos, a cultura, o conteúdo independente e a democracia". O pesquisador Pablo Ortellado (2018), coordenador do Gpopai-USP, também criticou a solução alemã para o problema:

> Na Alemanha o que aconteceu foi que a regulamentação colocou no colo das plataformas a responsabilidade por julgar se é uma notícia falsa ou não. Não podemos correr esse risco no Brasil. A responsabilidade sobre o conteúdo postado em plataformas não é do provedor de serviços, segundo o Marco Civil. Não acredito que o combate a rumores e boatos, bem como notícias falsas, passe pela censura imediata, sem o devido debate e julgamento próprio. (DW BRASIL, 2018)

Entretanto, o presidente do Senado, Eunício Oliveira (2018) ao participar do seminário Impactos Sociais, Políticos e Econômicos das *fake news*, reafirmou o que disse em seu discurso de 2017 onde ressaltou a importância do colegiado "na defesa da liberdade de expressão e de imprensa."

---

[6] Princípio de que todas as informações que trafegam na rede devem ser tratadas da mesma forma.

A seguir, em nota conjunta com a Presidência do Senado Federal, enfatizaram que “não solicitaram e que não está em elaboração qualquer projeto de lei para alterar o Código Penal, a Lei Eleitoral ou o Marco Civil com o objetivo de criar mecanismos de censura à livre manifestação e informação na internet”.

Guilherme Alpendre (2018), assertivamente afirma que a solução para combater o compartilhamento de notícias falsas é a educação.

> O combate às *fake news* — a disseminação de notícias falsas — não passa só pela criminalização da prática, mas deve envolver uma ação conjunta de órgãos competentes para elaborar políticas públicas para **conscientizar** a população. [...] Matos destacou o trabalho feito por uma frente parlamentar na Câmara sobre o tema, além das ações propostas pela Comunidade Européia no combate às notícias falsas, que incluem o aumento da transparência das notícias online; a "**alfabetização midiática**"; a capacitação de jornalistas e usuários; e a promoção de pesquisa contínua sobre o tema. Na avaliação do conselheiro, a discussão sobre a divulgação de notícias falsas deve levar em conta a definição clara de *Fake News*; a definição de padrões de penalização convergente com os atos cometidos e legislações similares; a responsabilização do autor; e a adoção do preceito de que qualquer **retirada de conteúdo deve ser precedida de ordem judicial**. (MATOS, 2018. – grifos nosso)

Com precisão, ensina Alexandre Juan Daoun (2012, p. 09), que “o Direito Penal deve entrar em cena somente quando outros ramos do Direito mostraram-se insuficientes para a solução dos conflitos. Sua excessiva aplicação, gera descrédito e ineficiência”.

6 – EDUCAÇÃO DIGITAL

Ante todo o exposto, “nosso maior desafio será educacional” (PINHEIRO, 2016, p.93) visto ser a melhor forma aqui apontada para o combate à desinformação a curto prazo. Endossando este entendimento colacionamos as palavras de Davi Lima Prada (2011, p. 35), ao destacarmos que “diante de tantas transgressões ao ordenamento jurídico, com graves prejuízos à paz social, urge repensar qual a formação moral e intelectual que queremos legar para nossos filhos e as futuras gerações.”

> Não é crível imaginar que o livre acesso às novas tecnologias seja capaz de oferecer educação e uma aprendizagem eficaz ao ser humano com uma formação intelecto-emocional incompleta. [...] Deveria o legislador preocupar-se em rever a política nacional de ensino, visando acabar com o regime de progressão continuada, que aprova milhares de analfabetos todos os anos. (PRADA, 2011, p. 35)

Vale colacionar também o entendimento de Ortellado (2018), que aponta o fenômeno das *fake news* serem o sintoma de um problema mais amplo, e não o problema em si.

> A polarização contribui para sua criação e disseminação. A gente precisa de mais transparência nas plataformas, mas também muita campanha de conscientização entre os usuários, de mais consciência crítica. A difusão dessas notícias depende de nós, que estamos muito polarizados e apaixonados por nossas posições. Nesse ponto, as *fake news* fazem parte da guerra política. A solução ampla é **educar os usuários e a população**. Temos um problema real, mas uma regulamentação estatal pode ter um efeito ruim sobre a liberdade de expressão. (DW BRASIL, 2018 - grifo nosso)

O combate à desinformação exige que se eduque a população por meio de informações constantes sobre os problemas que podem acarretar as notícias fraudulentas antes de pensarmos em leis que criminalizem o cidadão como se estas fosse solução hábil a todo problema social, visto que por vezes este é igualmente vítima de notícias falsas. Ademais, já deixamos claro a impossibilidade de tipificação do crime de meio, onde "a internet surge apenas como um facilitador" (PINHEIRO, 2016, p.380).

As agências de *fact-checking*[7] são um antídoto contra a desinformação. Ferramentas de checagem também ajudam muito, assim como os alertas disparados nas redes sociais quando notícias enganosas são publicadas. Porém, novas bases comuns curriculares deveriam incluir com mais atenção a educação digital.

Destarte, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, 2016), em cooperação e edição da tradução com Cetic.br / NIC.br, preocupadas com o processo atual de evolução das sociedades do conhecimento lançaram em 01 de novembro de 2016, as diretrizes para a formulação de políticas e estratégias para a Alfabetização Midiática e Informacional, o resumo sobre as políticas da AMI pode ser acessado online por todos em seu *Website*.

6.1. – Checagem de informação.

Como seria possível diminuir a propagação das *fake news*? Para Pollyana Ferrari (2018), "Não compartilhando e não curtindo. Primeiro, você checa, joga no

[7] O fact-checking é uma forma de qualificar o debate público por meio da apuração jornalística.

Google, tenta ver a procedência do texto, qual a fonte, quando foi publicado, se é uma coisa velha, se a foto foi manipulada."

> As pessoas leem só o título e passam pra frente. [...] O *Whatsapp* é o maior propagador de mentiras. **As pessoas não foram educadas a checar**, chega no *Whatsapp* e as pessoas acreditam. E não é só o jovem que propaga *Fake News*. Então, na questão de escala, a tecnologia propaga muito mais do que antes dessas redes. [...] A gente tem que aprender socialmente a checar. É fundamental ter as agências de checagem, *bots* e algoritmos de checagem, mas nunca vai ter fim. Mesmo se tivesse 6.000 agências de checagem, não iam dar conta. (FERRARI, 2018 – grifo nosso)

"Somente o *Google* teria que contratar cerca de 100 mil novos funcionários para a checagem de informação", como dito por Thomaz Wood Jr. (2017),

> [...] mudanças tecnológicas e inovações precisam ser acompanhadas de processos educacionais que preparem os indivíduos para trabalhar com elas e aparelhem a sociedade e as organizações para lidar com seus impactos. (JÚNIOR, Thomaz Wood. 2017)

Neste sentido, o ensino à checagem de informação face ao enfrentamento do fenômeno *fake news* é de suma importância para o nosso ecossistema digital. Não precisamos ser especialistas no assunto, mas o mínimo de conhecimento de causa contribui para melhor se "entender o papel protagonista de cada usuário na construção de um universo digital mais produtivo e sustentável", conforme Patrícia Peck Pinheiro (2018, p.249).

> [...] podemos afirmar que na era da Informação, o poder está nas mãos do indivíduo, mas precisa ser utilizado de modo ético e legal, sob pena de, no exercício de alguns direitos, estar-se infringindo outros, e isso não é tolerável em um ordenamento jurídico equilibrado. Neste sentido, a tecnologia pode ser sim a solução para harmonizar as diversas forças sociais. (PINHEIRO, 2016, p. 94)

E para tanto, evidencia-se a necessidade da promoção de iniciativas como o *Course on Identifying Misinformation* da plataforma *First Draft da Harvard Kennedy School,* e a promoção de projetos similares no Brasil como tivemos recentemente ofertado pelo Centro Knight para o Jornalismo nas Américas o curso gratuito intitulado *How to debunk 'Fake News' and never call it by that name again*, lançado em português e baseado no curso da *First Draft*.

6.1.1. – Startups BR: Entre a Inovação e a Burocracia.

Outra ótica que deve nortear esta discussão, é que também neste cenário que vemos despontar *startups fact-checking* empenhadas na proposta da investigação de informação falsa na rede, citamos a Conversar.io, Correctiv.org, Boatos.org, FatoOuFake, AosFatos.org etc. Conforme aponta-nos Fernanda Mazzafera Salles,

> A pioneira na verificação da veracidade de notícias no Brasil é a agência Lupa, que emprega uma metodologia para a classificação da veracidade de conteúdo, mediante o emprego de oito tipos de etiquetas. (SALLES, 2018, p. 251)

Temos ainda, a *Originalmy.com* que fornece uma extensão[8] nacional de checagem de informação e registro de veracidade em *Blockchain*[9] para o navegador Chrome[10]. Ronaldo Lemos (2018), em seu programa Expresso Futuro, entrevista vários especialistas mundiais engajados no assunto. Em especial, abordamos aqui sua entrevista à Tai Nalon, diretora executiva e co-fundadora do Aos Fatos, onde ela discorre sobre a criação do robô "Fátima" para checagem de informação em mídias sociais como o *Twitter*, tornando a Agência Brasileira Aos Fatos pioneira no uso da Inteligência Artificial no combate à desinformação.

Todavia, aqui convergimos categoricamente com a opinião de Marina Pita ao afirmar que “a inclusão digital no Brasil serve ao consumo e não a cidadania”.

> Durante a primeira gestão Dilma **Rousseff**, foi lançada a política de incentivo fiscal para o comércio de espertofones, houve uma tentativa de impor contrapartida aos fabricantes. Um dos principais debates era o **embarque de aplicativos nacionais** para obtenção da isenção fiscal proposta. A indústria obviamente se contorceu e chiou o quanto pôde, e o governo foi recuando até que a política, em vez de aperfeiçoada por meio do diálogo com os diversos setores interessados, simplesmente desidratou. Nenhuma outra política de peso, do tamanho que este segmento econômico (e em ascensão) requer, foi apresentada para sustentar o desenvolvimento e crescimento do mercado de apps brasileiros. **Contentamo-nos em deixar esta parcela da nossa economia escoar para os países com liderança tecnológica.** (PITA, 2017 – grifo nosso)

Por assim ser verdade, a startup *Originalmy.com* apesar de ser um projeto brasileiro tem registro empresarial na Estônia. Edilson Osorio Jr. (2018), seu idealizador, viu como recurso para viabilização do seu projeto a busca pela

---

[8] Extensões de navegador permitem que você adicione novas funcionalidades ao seu browser, literalmente estendendo seu browser para além das funções básicas do acesso a páginas na internet.

[9] "Blockchain" (corrente de blocos, em tradução literal), é uma espécie de grande “livro contábil” que registra vários tipos de transações e possui seus registros espalhados por vários computadores. No caso das moedas criptografadas, como o bitcoin, esse livro registra o envio e recebimento de valores.

[10] Google Chrome é um dos mais populares navegadores disponível para Windows, Mac (Mac OS), Linux (Ubuntu), Android e iOS.

“identidade digital e **cidadania de outro país**, face à toda burocracia, falta de incentivos e a alta carga tributária sob o crivo da CVM, encontrada no Brasil.” Edilson Osório e Emília Campos falam mais sobre as dificuldades enfrentadas pelo empreendedor ao promoveram o debate "*Blockchain* - Usos e Desafios” no painel da *Bitcoin Summit* 2018.

A *Originalmy.com* em parceria com o Cartório Azevêdo Bastos vem desburocratizando a vida de escritórios e profissionais da advocacia por meio da tecnologia *Blockchain* para a autenticação de documentos, provas processuais, registro de direitos autorais, e assinaturas digitais com validade em todo território nacional.

Conforme esclarecido por Alexandre Barbosa (*aput* PITA, 2017), gerente do Cetic.br, temos que:

> Ao privilegiar o atual modelo ofertado pelo mercado das operadoras de telecomunicações nosso governo também opta pelo modelo de desenvolvimento econômico com baixo potencial de produção e disseminação de conteúdo. (PITA, 2017)

Desta feita, depreende-se termos “uma inclusão digital apenas para o consumo, e não para a cidadania, para a economia e para o fortalecimento da democracia”, conclui Marina Pita (2017).

Asseveramos, portanto, que é preciso por parte do nosso governo maior atenção e investimentos no que tange a inovação e desburocratização de políticas para abertura de *startups* nacionais, temos expertise e criatividade bastantes para nos engajarmos nessa luta, mas não há incentivos neste sentido. Pelo revés, segundo Caio Alves (2017), “o governo aumentou para 40% os impostos sobre *software* em nuvem no Brasil”, tais medidas de certo inibem o empreendedorismo.

> De acordo com especialistas de Direito Tributário, o Fisco está tributando fortemente o setor este ano, como mostram duas determinações recentes da Cosit (Coordenação-Geral de Tributação), vinculada à Receita Federal. A carga tributária tem penalizado especialmente as operações computação em nuvem, que teve um aumento extra de 34,25% nos últimos meses, aponta Georgios Theodoros Anastassiadis, sócio do escritório Gaia Silva Gaede Advogados, que atende vários clientes do setor. (ALVEZ, 2017)

Não por outra razão, “empresas de tecnologia decidiram bater nas portas de ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) para tentar convencê-los a analisar, no próximo dia 22 de agosto de 2018, um conjunto de processos que questionam a incidência do ICMS sobre software.” (IGNACIO, 2018)

Neste sentido, sem dúvidas a Medida Provisória n° 881, de 2019 (Liberdade Econômica) foi uma vitória para a inovação, ciência e tecnologia ao instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e outras providências. Conforme Breno Pires (2019), "O plano em relação às startups é remover exigências de licenças ou alvarás para começarem a funcionar, fazer testes e inovar."

7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tecnologia do século XXI não é compatível com a barbárie medieval resultante da propagação de notícias falsas. Ironia é sermos o quinto maior país do mundo e não sermos capazes de lançar mão de métodos promissores para a mitigação deste dilema de forma mais democrática que o viés primitivo da censura. Com efeito, “nosso país tem um passado lamentável de repressão à liberdade de imprensa e expressão.” (NUNES; SANTOS, 2018, p.77)

Tentativas de censurar a informação veiculada na rede de forma seletiva com a promessa de uma efetiva solução do problema das *fake news* devem ser observadas atentamente, visto serem práticas que ferem a neutralidade de rede prevista no Marco Civil da Internet, todas as informações que trafegam na rede devem ser tratadas da mesma forma, não sendo possível promover o acesso apenas às mídias mais populares ou mesmo restringir a liberdade de expressão do cidadão. Berners-Lee (2016 *aput* PITA, 2018) em entrevista para o documentário FREENET (2016), nos deixa o seguinte recado no que tange às tentativas perpetradas em desfavor à neutralidade de rede e os Direitos humanos: “Façam com que todos conheçam o Marco Civil da Internet do Brasil, defendam o Marco Civil da Internet brasileiro. Ele resguarda os princípios da Web”.

Para Marina Pita (2017) “nós precisamos que as empresas estrangeiras que atuam no Brasil respeitem as leis brasileiras, incluindo aí o Marco Civil da Internet.” Yasodara Córdova (2018), pesquisadora da *Digital Kennedy School da Universidade Harvard*, também aponta que seria eficiente proibir a prática do zero rating[11]:

> Ela dá ao *Facebook* e ao *Whatsapp* a preferência desleal no uso da Internet. Como eles são de uso gratuito, sem consumo da banda contratada, o eleitor tende a ficar nessas redes e não consultar os sites de

[11] Termo que define a prática de operadoras em disponibilizar acesso gratuito a determinadas redes sociais ou aplicativos de mensagens.

> políticos para ver propostas, ou checar notícias etc. Até mesmo uma consulta no Google pode ficar mais cara do que abrir um perfil no *Facebook*. (DW BRASIL, 2018)

Demonstrando sua preocupação com o atual modelo de inclusão digital brasileiro, Alexandre Barbosa (2017 *aput* PITA, 2017) assevera que:

> As atividades de maior valor agregado são justamente as mais requeridas pela nova economia digital. No entanto, elas pressupõem habilidades digitais mais complexas, que vão além do uso instrumental das aplicações corriqueiras como as de rede social ou de envio de mensagens, demandando uma maior apropriação das novas tecnologias e aplicações. (PITA, 2017)

Por outro viés, não podemos olvidar que ao se pensar em uma provável tipificação penal das *fake news* – não obstante termos claro que, para o ambiente virtual, aplica-se toda a legislação em vigor que for pertinente – é preciso antes se definir seu conceito face à sua extensa abrangência, criando filtros eficientes para seu enfrentamento, como o projeto Comprova[12], sob a coordenação da Abraji[13], inspirado no *CrossCheck*[14] francês, que será usado no Brasil face às eleições de 2018. Ambos os projetos são idealizados pela *First Draft* do *Centro Shorenstein da Harvard Kennedy School.*

CONCLUSÃO

Como consequência desse entender, o problema das *fake news* jamais poderá ser tratado pela via simplista da censura, mas antes ser visto como problema correlato à educação digital. Precisamos de programas que promovam a correta navegação na *Web*, que fomentem a pesquisa e cultura, planos familiares de uso de mídias, campanhas de conscientização entre os usuários, fomento a uma maior consciência crítica, e por fim uma internet livre. “As decisões políticas acerca da internet e a concentração econômica do setor têm matado o caráter livre originário da rede criada por Tim Berners-Lee”. (PITA, 2017)

De todo modo, a Alfabetização Midiática e Informacional onde a UNESCO tem vasta experiência – a exemplo, com a Declaração de Grünwald de 1982, a qual reconhece a necessidade de sistemas políticos e educacionais para promover

---

[12] Comprova reúne jornalistas de 24 empresas de mídia brasileiras para identificar e explicar rumores, conteúdo fabricado e táticas de manipulação que podem influenciar a campanha eleitoral presidencial de 2018.
[13] Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo.
[14] CrossCheck é uma colaboração de verificação on-line que começou em fevereiro de 2017.

cidadãos com compreensão crítica dos fenômenos da comunicação – deve ter observância mais que imperiosa como ferramenta para combate à desinformação.

A informação, a educação e o conhecimento fazem diferença. Quando os indivíduos são capazes de fazer leituras críticas da realidade, por meio de suas interpretações do conjunto do que é publicado ou daquilo que ele tem acesso, há muita diferença de postura e posicionamento.

Por conta disso, não é simples resolvê-la. São necessárias ações articuladas no curto e no longo prazo para combater falsidades, vazamentos de dados pessoais e o discurso do ódio na *Web*. Nesse sentido, é fundamental trabalhar ações nos eixos educacional, tecnológico e da justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

_____. **Alfabetização midiática e informacional (AMI).** Disponível em: http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/communication-and-Information/access-to-knowledge/media-and-information-literacy/ Acessado em: 20/09/2018

_____. **Alfabetização midiática e informacional: diretrizes para a formulação de políticas e estratégias.** Disponível em: http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/about-this-office/single-view/news/portuguese_version_of_media_and_information_literacy_policy/ Acessado em: 20/09/2018

ALPENDRE, Guilherme. **Seletividade de informações e censura são os perigos do combate às 'Fake News'.** Disponível em: http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/01/seletividade-de-informacoes-e-censura-sao-os-perigos-do-combate-ao-fake-news Acessado em: 20/07/2018

ALVES, Caio. **Impostos sobre software em nuvem aumentam quase 40% no Brasil.** Disponível em: https://ipnews.com.br/impostos-sobre-software-em-nuvem-aumenta-quase-40-no-brasil/ Acessado em: 20/09/2018

ANDORFATO, João Jacinto Anchê. **Redes Sociais: liberdade de expressão não é direito à ofensa.** Ano II, nº 20, Brasília: Revista Conceito Jurídico - agosto/2018. p. 06-07

ATHENIENSE; Alexandre. *et al.* **Legislação entre redes: O Direito Digital.** Belo Horizonte: Revista Vanguarda - CAA, Fevereiro/Março de 2018, p.47-52

BRASIL, Lei nº 12.965/14 - **Marco Civil da Internet (2014)**. 25ª ed. São Paulo: Vade Mecum Tradicional - Editora Saraiva, 2018, p.2216

BRASIL, **Código Penal (1940)**. 25ª ed. São Paulo: Vade Mecum Tradicional - Editora Saraiva, 2018, p.445-448,465

BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988)**. 25ª ed. São Paulo: Vade Mecum Tradicional - Editora Saraiva, 2018, p.4

BRAGA, Maria José; MATOS, Miguel. In: SENADO NOTÍCIAS. **Combate a notícias falsas exige conscientização, diz integrante do Conselho de Comunicação Social**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/05/07/combate-a-noticias-falsas-exige-conscientizacao-diz-integrante-do-conselho-de-comunicacao-social Acessado em: 21/07/2018

_____. CÂMARA NOTÍCIAS. **CCJ aumenta pena de quem incita a prática de crimes pela internet.** Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/528067-CCJ-AUMENTA-PENA-DE-QUEM-INCITA-A-PRATICA-DE-CRIMES-PELA-INTERNET.html Acessado em: 21/07/2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – parte geral – Vol. 01.** 15ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p.286 – 288.

CÁRGANO, Marcelo. **Fake News e a responsabilidade civil das plataformas online**. Disponível em: https://www.lexmachinae.com/2018/03/05/fake-news-e-responsabilidade-civil-das-plataformas-online/ Acessado em: 19/07/2018

_____. **CNJ - Crimes digitais: o que são, como denunciar e quais leis tipificam como crime?** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87058-crimes-digitais-o-que-sao-como-denunciar-e-quais-leis-tipificam-como-crime Acessado em: 30/07/2018

COELHO, Julia. **Jornalismo profissional e educação no combate às notícias falsas.** Disponível em: https://www.abert.org.br/web/index.php/notmenu/item/26025-jornalismo-profissional-e-educacao-no-combate-as-noticias-falsas Acessado em: 20/07/2018

DAOUN, Alexandre Juan; LIMA, Gisele Truzzi de. **CRIMES INFORMÁTICOS O DIREITO PENAL NA ERA DA INFORMAÇÃO, 2012.** Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/crimes-inform%C3%A1ticos-o-direito-penal-na-era-da-informa%C3%A7%C3%A3o Acessado em: 25/09/2018

DAOUN, Alexandre Juan. **Os novos crimes da informática, 1999.** Disponível em: https://www.folhadelondrina.com.br/opiniao/os-novos-crimes-da-informatica-alexandre-jean-daoun-221924.html Acessado em: 25/09/2018

D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. **O impacto das Fake News nas Eleições 2018.** Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/fake-news-eleicoes-2018/ Acessado em: 30/07/2018

_____. **DW Brasil: O desafio das 'Fake News ' nas eleições de 2018**. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/o-desafio-das-fake-news-nas-eleições-de-2018/a-42214569 Acessado em: 30/07/2018

_____. **DW Brasil: Como a publicidade incentiva "Fake News".** Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/como-a-publicidade-incentiva-fake-news/a-38857521?maca=pt-BR-Twitter-sharing Acessado em: 25/06/2018

_____. **Evaluating Information: The Cornerstone of Civic Online Reasoning**. Disponível em: https://purl.stanford.edu/fv751yt5934 Acessado em: 26/06/2018

_____. FATO REAL. **Homem nega aliciamento em porta de escola, denuncia calúnia em redes sociais e procura justiça.** Disponível em: http://fatoreal.com.br/site/homem-nega-aliciamento-em-porta-de-escola-denuncia-calunia-em-redes-sociais-e-procura-justica/ Acessado em: 22/11/2017

FERRARI, Pollyana. **Livro discute a disseminação de notícias falsas nas redes sociais.** Disponível em: http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2018/04/como-sair-da-bolha-livro-discute-a-disseminacao-de-noticias-falsas-nas-redes-sociais Acessado em: 20/07/2018

FILHO, Otavio Frias. **O que é falso sobre Fake News.** n. 116, São Paulo: Revista USP. janeiro/fevereiro/março 2018, p. 39-44

_____. **Free Online Course on Identifying Misinformation**. Disponível em: https://firstdraftnews.org/free-online-course-on-identifying-misinformation/ Acessado em: 28/06/2018

_____.**FREENET**. (2016) Disponível em: https://vimeo.com/161511483 Acessado em: 25/06/2018

_____. **G 1. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP.** Disponível em: http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html Acessado em: 10/04/2017

_____. **HORA 1. Boato em rede social faz multidão tentar linchar casal no RJ.** Disponível em: http://g1.globo.com/hora1/noticia/2017/04/boato-em-rede-social-faz-multidao-tentar-linchar-casal-no-rj.html Acessado em: 10/04/2017

_____. **How to debunk 'Fake News' and never call it by that name again.** Disponível em: https://knightcenter.utexas.edu/blog/00-19972-how-debunk-%E2%80%98fake-news%E2%80%99-and-never-call-it-name-again-new-free-online-course-portuguese Acessado em: 31/07/2018

IGNACIO, Laura. **Empresas tentam ampliar julgamento sobre tributação de softwares no STF.** Disponível em: https://www.valor.com.br/legislacao/5732663/empresas-tentam-ampliar-julgamento-sobre-tributacao-de-softwares-no-stf Acessado em: 25/09/2018

_____. IRIS, 2019. **Apostila: Minicurso Fundamentos do Direito e Novas Tecnologias.** Disponível em: http://irisbh.com.br/pt/cursos/apostila-minicurso-fundamentos-do-direito-e-novas-tecnologias/ Acessado em: 25/04/2019.

_____. **Calúnia em rede social leva grupo de PMs à justiça.** Ano XXVII, edº 1454/2018, Conselheiro Lafaiete: Jornal Correio - dezembro/2018. p.08

JUNIOR, Ailton Medeiros de Souza. **Linchamentos públicos no Brasil: uma expressão do racismo.** Disponível em: http://justificando.cartacapital.com.br/2018/06/22/linchamentos-publicos-no-brasil-uma-expressao-do-racismo/ Acessado em: 23/06/2018

JUNIOR, Thomaz Wood. **As mídias digitais provocam também efeitos negativos**. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/revista/938/as-midias-digitais-provocam-tambem-efeitos-negativos Acessado em: 10/06/2018

LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates. **Fake News são uma ameaça à democracia, diz presidente da OAB em seminário.** Disponível em: http://www.oab.org.br/noticia/56444/fake-news-sao-uma-ameaca-a-democracia-diz-presidente-da-oab-em-seminario Acessado em: 22/07/2018

LEMOS, Ronaldo. In: **Expresso Futuro. Fake News e Manipulação.** Disponível em: http://www.futuraplay.org/video/fake-news-e-manipulacao/438910/ Acessado em: 21/08/2018

MIGUEL, Amadeu Elves. **Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, genese e algumas notas históricas para a contribuição do surgimento dos novos direitos**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15028 Acessado em 23/06/2018

NUNES, Allan Titonelli; SANTOS, Márcio Vieira. **Tratamento isonômico dos Meios de Comunicação nas Eleições.** Ano II, nº 20, Brasília: Revista Conceito Jurídico - agosto/2018. p.77

_____. **OAB - Conselho Federal. Notícia falsa nas redes sociais.** Disponível em: http://www.oab.org.br/noticia/54926/noticia-falsa-nas-redes-sociais Acessado em: 30/03/2017

OLIVEIRA, Eunício. In: SENADO NOTÍCIAS**. É preciso combater as 'Fake News', diz Eunício ao Conselho de Comunicação.** (08/11/2017) Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/11/08/e-preciso-combater-as-fake-news-diz-eunicio-ao-conselho-de-comunicacao Acessado em: 10/06/2018

OLIVEIRA, Eunício. In: SENADO NOTÍCIAS. **'Fake News' são tema de debate em reunião do Conselho de Comunicação.** (01/03/2018) Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/01/conselho-de-comunicacao-vai-apresentar-proposta-para-combater-noticias-falsas Acessado em: 10/06/2018

OLIVEIRA, Eunício. In: SENADO NOTÍCIAS. **Congresso não bancará censura prévia sob pretexto de combater Fake News, diz Eunício.** (20/06/2018) Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/06/20/congresso-nao-bancara-censura-previa-sob-pretexto-de-combater-fake-news-diz-eunicio Acessado em: 10/06/2018

_____. **Edilson Osório + Emília Campos | Bitcoin Summit 2018.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=w2Bw32hY0pI Acessado em: 10/06/2018

PIRES, Breno. **MP da Liberdade Econômica vai desburocratizar atividades de startups.** Disponível em: https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,mp-da-liberdade-economica-vai-desburocratizar-atividades-de-startups,70002809443 Acessado em: 30/04/2019

PITA, Marina. **A inclusão digital no Brasil serve ao consumo e não à cidadania**. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/a-inclusao-digital-no-brasil-serve-ao-consumo-e-nao-a-cidadania Acessado em: 16/07/2018

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p.89-90, 94, 380.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **A responsabilidade no uso das mídias sociais em nossas comunidades.** Direito Digital Aplicado 3.0. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 248.

PRADA, Dave Lima. **Processo Educativo e Cultura Digital, Realidade e Ficção**. Ano XV, nº 344, Brasília: Revista Jurídica Consulex. 11 de maio de 2011, p. 33-35.

_____. Revista Consultor Jurídico, 19 de agosto de 2018. **Malásia é o primeiro país do mundo a revogar lei de combate às Fake News.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/malasia-primeiro-pais-revogar-lei-combate-fake-news Acessado em: 26/08/2018

SALLES, Fernanda Mazzafera. **Fake News: muito além do campo moral da autoria.** Direito Digital Aplicado 3.0. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 250-251.

SEHAT, Connie. **Fake, Fraud, False, Fabricated: Finding the Vocabulary for Truth in News.** Disponível em: https://globalvoices.org/2017/02/01/fake-fraud-false-fabricated-truth-news-vocabulary/ Acessado em: 26/06/2018

_____. **TSE firma acordo com Google e Facebook contra 'Fake News'**. Disponível em: https://www.poder360.com.br/eleicoes/tse-firma-acordo-com-google-e-facebook-contra-fake-news/ Acessado em: 28/06/2018

VANCIM, Adriano Roberto; MATIOLI, Jeferson Luiz. **Direito & Internet: Contrato Eletrônico e Responsabilidade Civil na Web.** São Paulo: Lemos e Cruz Livraria e Editora, 2014.

WARDLE, Clarie. **Fake News. It's complicated**. Disponível em: https://firstdraftnews.org/fake-news-complicated/ Acessado em: 26/06/2018

_____. FDN_7Types_Misinfo-01-768x432. (online image) First Draft. Disponível em: https://firstdraftnews.org Acessado em 26/06/2018

_____. FDN_Misinfo_Matrix-01-768x432. (online image) First Draft. Disponível em: https://firstdraftnews.org Acessado em 26/06/2018